



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de 12 / 04 / 2002	
Rubrica	\$

Processo : 10855.001154/00-68

Acórdão : 202-13.386

Recurso : 116.185

Sessão : 18 de outubro de 2001

Recorrente : LUIZ ROSSETTI LOPES SERVILHA

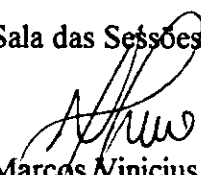
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

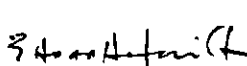
SIMPLES – EXCLUSÃO – I - A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade que para o exercício haja exigência legal de habilitação profissional, como é o caso da representação comercial, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – **SIMPLES. II – AGÊNCIA LOTÉRICA** – As agências ou casas lotéricas associadas à Caixa Econômica Federal são empresas que se dedicam a representar aquela instituição financeira, com o fim de disponibilizar alguns de seus serviços e produtos. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LUIZ ROSSETTI LOPES SERVILHA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente).
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001154/00-68

Acórdão : 202-13.386

Recurso : 116.185

Recorrente : LUIZ ROSSETTI LOPES SERVILHA

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, em função da expedição do Ato Declaratório n. 121.278, de 9 de janeiro de 1999, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude do exercício de atividade econômica não permitida (fls. 11)

O contribuinte impugnou o despacho denegatório da SRS em 24/5/2000 (fl. 1/3). Alegou, em síntese, que as casas lotéricas não são mais simplesmente prestadoras de serviço, recebendo contas de água e outras e revendo produtos da Caixa Econômica Federal.

Aduziu que, ainda que fosse apenas prestadora de serviços, a Constituição Federal, no seu art. 150, inciso II, proíbe qualquer tipo de tratamento desigual às pequenas empresas.

Argumentou também que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio de suas Delegacias, foi quem orientou as casas lotéricas a fazerem o pedido de enquadramento no Simples.

Ao final, com base nas razões apresentadas, solicitou fosse acolhido o pedido de revisão da exclusão do Simples.”

Defrontando tais alegações, decidiu o Delegado da DRJ em Campinas - SP manter a exclusão, através de decisão que recebeu a seguinte ementa:

“CASA LOTÉRICA. OPÇÃO.

313



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001154/00-68
Acórdão : 202-13.386
Recurso : 116.185

A pessoa jurídica que explora atividade de casa lotérica, por exercer atividade assemelhada a de representação comercial e corretagem, na intermediação de operações por conta de terceiros, não pode optar pelo SIMPLES."

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 35/38, onde reitera suas anteriores alegações.

É o relatório.

315 .



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001154/00-68
Acórdão : 202-13.386
Recurso : 116.185

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A questão não é nova, já tendo passado pelo crivo desta Câmara ao ensejo do julgamento do Recurso nº 114668, que decidiu, amparada em bem lançado voto condutor de autoria do Conselheiro Luiz Roberto Domingo, pela exclusão. Adoto, pois, como meus, os fortes fundamentos do voto condutor então proferido, *in verbis*:

"Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

"XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (grifos acrescidos ao original)

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões, cujas característica intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional.

585



Processo : 10855.001154/00-68
Acórdão : 202-13.386
Recurso : 116.185

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma, que pende de decisão pelo STF¹, adoto como linha de minhas razões de decidir as bem colocadas considerações da Ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, em voto que instruiu o Acórdão nº 202-12.059, de 12 de abril de 2000, que tratou da matéria em apreço.

Conforme entendimento da Conselheira, resta claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo contribuinte. Portanto indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os assemelhados, ou seja, pelo conectivo lógico includente "ou" classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhada a uma das atividade econômicas eleitas pela norma.

Por fim, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que latreou o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que: "o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento."

Cabe salientar que, no caso em espécie, não se trata de norma que atinja o patrimônio do contribuinte por veicular uma exação anormal ou inconstitucional. Trata-se de uma forma legal de implementação

¹ A matéria ainda encontra-se sub-judice, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Mauricio Corrêa (DJ 19/12/97).



Processo : 10855.001154/00-68
Acórdão : 202-13.386
Recurso : 116.185

da política de exercício da capacidade tributária da pessoa política União, que tem o direito, o porque não dizer, o dever de implementar tratamento diferenciado 'as pequenas e micro empresas'.

No caso das casa lotéricas é de se ressaltar que sua atividade é de intermediação dos produtos da Caixa Econômica Federal. Sua atividade assemelha-se a de representante comercial, pois vende os produtos de terceiro. Estabelece a casa lotérica uma relação jurídica com o adquirente, cujo objeto não será cumprido por ela, mas pela empresa que representa; a Caixa Econômica Federal, não assumindo, a primeira, individualmente pela prestação da obrigação contratada, mas sim em nome da segunda.

E ainda, a mais recente decisão da Receita Federal, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de outubro de 2000, ao que tange o assunto da possibilidade de opção ao SIMPLES, pelas agências lotéricas, que abaixo transcrevo:

"DECISÃO N.º 17, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000

ASSUNTO: *Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

EMENTA: **VEDAÇÃO. OPÇÃO. AGÊNCIA LOTÉRICA.**
As agências lotéricas, se pessoas jurídicas, quando recepcionarem apostas de loteria esportiva ou de números, estão impedidas de optar pelo SIMPLES por exercerem atividades assemelhadas à representação comercial ou corretagem.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Art.9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96. Parecer Normativo CST nº 80, de 1976."*

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora Recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, qual seja, atividade assemelhada a de representante comercial, NEGOU PROVIMENTO ao recurso."

315.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

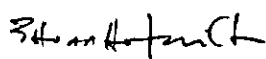
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001154/00-68
Acórdão : 202-13.386
Recurso : 116.185

Forte nas razões de decidir do Conselheiro Luiz Roberto Domingo, que adoto como se minhas fossem, nego provimento ao recurso e mantenho a exclusão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT